

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - BRASÍLIA/DF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018
Processo nº. 08084.001144/2017-69

SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, interpor, TEMPESTIVAMENTE, amparada no ITEM 13. DOS RECURSOS do edital combinado com o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002

CONTRA-RAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI., requerendo a negativa de provimento do recurso, desta forma, sendo mantida a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO desta empresa, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento das presentes razões.

CABIMENTO, ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

Cabível a presente peça contrária aos argumentos recursal eis o que o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002:

Lei nº. 10.520/2002

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifou-se)

O prazo, de 03 (três) dias, para apresentação das contra-razões começou a contar do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para interposição de recurso.

Do exposto, admitir-se-á contra-razões a recurso administrativo tão logo findo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No presente caso, o fim do prazo para interposição de recurso se deu no dia 26/10/2018.

Daí, o prazo para a interposição das contra-razões expira-se no dia 31/10/2018.

Diante da data que está sendo protocolado este documento, ficam demonstrados os requisitos de admissibilidade.

DOS FATOS

Promove o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA a licitação em tela sob a modalidade de pregão, do tipo eletrônico, cujo objetivo é:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades do Ministério da Justiça localizadas em Brasília, no Distrito Federal...”

Ressalta-se, em primeiro lugar, que a Recorrida/SERVEGEL foi a licitante que teve a melhor proposta classificada e aceita, para os Grupos 01 e 02 da licitação em apreço.

Ao fim da disputa de lances e análise da documentação a SERVEGEL apresentou melhor proposta e após detida análise da documentação de habilitação enviada pela empresa, ora recorrida, foi constatada sua capacidade técnica, econômica e financeira e o adequado cumprimento ao edital, sagrando-se vencedora do certame, consoante ATA de realização do pregão, com aceite da sua proposta e posterior habilitação.

Irresignada, a REAL JG interpôs recurso administrativo alegando, em suma que a SERVEGEL não teria atendido as exigências do edital, por supostamente ter enviado os documentos de habilitação em desatenção ao regramento legal.

No entanto, trata-se de um grave equívoco por parte da Recorrente/REAL JG, que inconformada com sua posição classificatória, tenta tumultuar o certame com alegações infundadas e que não merecem qualquer provimento.

Todas as alegações do recurso serão, com efeito, rebatidas de forma veemente, pois as ilações levantadas em desfavor da qualificação recorrente somente militam em relação a validade dos documentos juntados aos autos, e o suposto descumprimento do edital em relação a produtividade, na realidade, um subterfúgio que a recorrente encontrou para sugerir um descumprimento ao edital que na verdade não ocorreu.

Nesse sentido, mister esclarecer, em reforço inicial, que ao contrário do que foi argumentado pela Recorrente, a decisão do(a) Pregoeiro(a) não peca em nenhum momento, visto que observou fielmente o que dispõe a Lei 8666/93, em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Se a decisão da autoridade fosse diferente, daí sim estar-se-ia infringindo a princípio da isonomia, igualdade, legalidade e moralidade visto que se estaria prejudicando empresa que cumpriu á risca todos os requisitos mínimos de aceitação e demais termos da disputa e ofertou o menor preço.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a SERVEGEL se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações da Recorrente, com vistas a subsidiar este r. Pregoeiro sobre o acerto da decisão combatida, senão vejamos:

- DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME.

Primeiramente, no que diz respeito à tese de que a SERVEGEL teria descumprido as regras edilícias deixando de atender à qualificação técnica, não assiste qualquer razão a Recorrente.

É que a SERVEGEL encaminhou devida e tempestivamente sua proposta comercial, que após ter sido analisada pelo pregoeiro e equipe técnica, recebeu o aceite individual.

Analisando atentamente a dentro a documentação apresentada pela SERVEGEL, entre outros atestados de capacidade técnica de maior potencial, tem-se os seguintes atestados de capacidade técnica que já atendem as exigências e comprovam a vasta capacidade técnica da SERVEGEL:

1) Ministério da Ciência e Tecnologia – Área total de 479.575,60 m² - Contrato inicial em janeiro de 2001 até julho 2005;

2) Ministério da Previdência Social – Área Total de 51.623,40 m² - Contrato inicial em dezembro de 2004 até dezembro 2009;

3) Ministério da Justiça – Área total de 81.420m² - Contrato inicial em janeiro de 2007 até janeiro 2013;

Com o objetivo de evitar maiores delongas acerca do assunto, o próprio Ministério da Justiça, teve contrato de limpeza e conservação, que vigorou por mais de 03 anos, com a empresa SERVEGEL, conforme documentos acostados aos autos, o que por si só já demonstra o atendimento das exigências.

Demais a mais, se pairasse dúvida acerca da capacidade técnica da empresa, pode(ria) o Ministério da Justiça realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que seria um dispêndio de tempo desnecessário já que o próprio Ministério da Justiça teve a prestação dos serviços de limpeza e conservação realizados pela SERVEGEL durante mais de 03 anos, de forma satisfatória.

Quanto a alegação da recorrente REAL JG de que a empresa não teria apresentado a declaração do órgão responsável pela execução penal, informamos que a mesma foi apresentada. A SERVEGEL também declarou.

Foi apresentada a declaração emitida pela Vara de Execuções Penais do DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assinada pela MM. Juíz de Direito, Exma. Sra. Leila Cury.

Outro ponto que insurge a recorrente REAL JG é quanto a produtividade adotada pela SERVEGEL, em que suspostamente entende a empresa que não teria demonstrada sua exequibilidade.

Não precisa ir longe para demonstrar a fragilidade nos argumentos lançados pela REAL JG, visto que a exequibilidade da proposta foi amplamente demonstrada nos autos, juntamente com ficha técnica e planilhas.

O que se vê, é que a REAL JG tenta induzir o analista à erro para que de qualquer forma venha a realizar a desclassificação da proposta de menor, para que desta maneira, venha a sagra-se vencedora da licitação.

As produtividades adotadas pela SERVEGEL e REAL JG, ambos estão bem próximas.

Não é admissível que a proposta da SERVEGEL passasse de uma proposta plenamente exequível para uma proposta esdrúxula e impraticável em razão de alegações infundadas da concorrente REAL JG, que está com produtividades praticamente iguais.

Assim, o recurso interposto pautou-se por um rigorismo inconstitucional com a real finalidade da licitação.

A jurisprudência dominante nos Tribunais aconselha a não se proceder à inabilitação ou desclassificação de licitante, por apego a rigorismos exacerbados, como bem tratado nos arestos abaixo transcritos, oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

a) Mandado de Segurança nº. 5.418/DF – Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandato de segurança para esse fim. Deferimento. O “Edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

...

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES..

Segurança concedida. Voto vencido.” (grifou-se);

Ademais, é de se consignar que as razões recursais expendidas pela empresa REAL JG não guardam a mínima razoabilidade em para os ditames legais acerca da questão, pois a interpretação meramente restritiva operada pela Recorrente frustra o princípio basilar do estatuto das licitações, qual seja, o incentivo à ampla competitividade, que visa, dentro de um maior universo de licitantes, à contratação de empresa que efetivamente apresente o menor preço, não havendo autorização para rigorismos exacerbados nesta fase do certame sob pena de violação ao art. 30 da Lei 8.666/93.

Resta evidenciado, assim, que as razões recursais expendidas pela Recorrente não merecem guarida, posto que tendem a conferir ao Órgão Licitante posicionamento estritamente formalista no tocante aos documentos ofertados pelas licitantes e atinentes à comprovação de sua qualificação técnica, o que jamais poderia ser aceito se analisado sob o prisma doutrinário e/ou legal, conforme já exaustivamente exposto.

Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperioso manter a habilitação desta empresa por ser inteiramente legítima e, sobretudo, atender de forma inequívoca aos ditames editais e legais.

Denota-se, claramente, que o objetivo da Recorrente/RJ é dar interpretação errônea e ser excessivamente formalista e restritiva, de tal modo que induzindo o analista a erro, venha a conseguir a nulidade da habilitação, para a desclassificação de propostas classificadas a sua frente, o que ocasionaria prejuízos aos cofres públicos.

Em verdade, a indigitada concorrente fundou seus respectivos apelos em questões absolutamente despropositadas, usando a logomaquia no propósito vil de induzir a Administração ao erro. Todavia, não se pode olvidar do magistério de Adilson Abreu Dallari, neste sentido:

“Claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (In Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª Ed., págs, 88/89.

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Júnior.

“A finalidade do procedimento licitatório, com a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’(Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, p. 108), de acordo com vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

A licitação, restringindo o arbítrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.

‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas, são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação’ (Das licitações públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119).

A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a Administração com os princípios nela contidos, também, norteados pelos demais princípios básicos da Administração Pública, como os da economicidade, do interesse público e da razoabilidade, segundo o qual deve a Administração interpretar a norma de forma a alcançar o fim maior da licitação, qual seja, propiciar ao Estado a contratação mais vantajosa.

Outrossim, conforme leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, pelo princípio da razoabilidade:

“o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de interpretar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”.

Concordante com essa tese, nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 5ª edição, pág. 73:

“... a discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentre de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério de razoabilidade geral, para qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma”.

Visando preservar o interesse público, a jurisprudência e doutrina são desfavoráveis a se proceder à desclassificação da licitante que oferta o menor preço, nas licitações onde

se trata de modalidade do tipo "menor preço", como bem tratado nas decisões judiciais e acórdãos abaixo transcritos:
Poder Judiciário

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão nº. 230/2000-B 3ª VARA FEDERAL

Processo nº 2000.34.00.021477-1/DF

...

Em princípio, até me parecem plausíveis os argumentos apresentados pela requerente. Todavia, sendo a do tipo "menor preço" (art. 45, I, da Lei nº. 8.666/93), o que deve ser apurado é o menor preço real, em função dos valores globais que a administração desembolsará para a fruição do objeto licitado, ou seja, aquele que acerretará o menor desembolso financeiro, é claro, obedecida também a qualidade do serviço contratado.

...

Com efeito, o edital é claro, no seu preâmbulo, ao afirmar ser a licitação na modalidade de concorrência do tipo "menor preço", sendo assim, a administração tem o dever, sem ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório e da gestão da coisa pública, de buscar sempre o menor desembolso de recursos, nas melhores condições possíveis.

Ora, é certo ser a proposta vencedora plenamente exequível, até porque superior àquela apresentada pela requerente em apenas R\$ 22,06 (R\$ 42.572,70 para R\$ 42.594,76), pelo que, se a primeira não fosse viável, também a segunda não o seria; por conseqüência, a requerente restaria alijada do certame.

Sendo a licitação do tipo "menor preço", resta evidente ter a vencedora apresentado a melhor proposta de execução dos serviços,(...). De fato, o que interessa ao poder público, in casu, é saber se o serviço será prestado a contento, estando a proposta exequível, e isso, sem sombra de dúvida, foi observado.

O tão-só fato de ter a vencedora utilizado critérios fora do edital para chegar ao seu preço mínimo, no caso em tela, mormente em cognição sumária, não é suficiente para descaracterizar sua proposta.

Ante o exposto, não antevendo plausibilidade nos fundamentos da impetração, a justificar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar.

Publique-se e cite-se

Brasília-DF, 04 de julho de 200.

OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara".

Vejamos então, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, explicitado no voto do Senhor Ministro Demótrico Reinaldo (Relator) do Mandado de Segurança nº. 43.690 (D.J. de 29/09/1997):

"Somente em casos excepcionais, em que se sobreleva o interesse público relevante, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor". (in: ILC nº. 70, pág. 1090). (g. n.).

Com o mesmo entendimento, o il. representante do Ministério Público Federal, no Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.040508-0, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, apresentou seu parecer de fls. 258/262, que balizou a Sentença nº. 007/2002, de 08/01/2002, do Juízo 17ª Vara – DF, sentenciado pela ilustríssima Dra. Juíza Federal Sra. Maisa Giudice, in verbis:

"Ademais, como se trata de licitação na modalidade de concorrência do tipo menor preço global, processo em que a Administração procura a vantagem econômica na obtenção do serviço, o menor preço é fator decisivo do julgamento.

E como não se pode negar que a impetrante ofertou o menor preço todas as licitantes, este motivo por si só já é garantidor dos interesses da Administração, eis que esta só leva em consideração a vantagem econômica da oferta, desde que, é claro, satisfaça ao pedido no edital, situação esta que, ao nosso ver, está presente no caso em questão."

Neste mesmo sentido, tem os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Talvez se possa afirmar que não se trata, propriamente, do conceito de vantagem, mas do problema do interesse público.

Quando se afirma que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa, reconhece-se que a satisfação do interesse público poderá dar-se de modo mais intenso através de outras propostas.

O que se pretende é escolher a proposta que atende do modo mais satisfatório ao interesse público. Então, proposta mais vantajosa é aquela que melhor satisfaz o interesse público.

...

Mas também será inadmissível o desperdício de recursos financeiros, desembolsando-se algo além do estritamente necessário ou deixando de receber-se tudo aquilo que seria possível auferir pela exploração dos bens de titularidade do Estado. Somente satisfaz o interesse público o Contrato que importe o menor desembolso ou a maior receita, conforme a natureza de prestação que incumba ao Estado.”.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente impugnação recursal, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que: SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI no que se refere AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REALIZADO PELO(A) PREGOEIRO(A), MANTENDO, A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA SERVEGEL, garantindo, assim, o respeito aos princípios basilares do procedimento, mantendo ainda a economicidade aos cofres públicos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF; 31 de outubro de 2018.

SERVEGEL Apoio Adm. e Suporte Operacional Ltda.
CNPJ/MF nº. 01.608.603/0001-33
Aristácio Pereira de Oliveira Júnior
Gerente Comercial

Fechar